LEI Nº 4.561 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1995.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA PARA MUNÍCIPES COM FILHOS EM SITUAÇÃO DE RISCO.

A Câmara Municipal de Frutal, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por decreto, o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para munícipes com filhos e/ou outros dependentes menores de catorze anos de idade, quando estes se encontrarem em situação de risco.

§ 1º Considera-se em situação de risco a criança ou adolescente menor de catorze anos de idade que não esteja sendo atendido em seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade física, moral e social, segundo prescrição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 2º Não se aplica o limite de catorze anos aos filhos e demais dependentes inabilitados para o trabalho em razão de deficiência física ou mental.

Art. 2º Poderão ser atendidas pelo Programa as famílias comprovadamente carentes que não tenham renda superior ao valor de dois salários mínimos mensais, as quais receberão, cada uma, ajuda financeira do Município equivalente a um salário mínimo, mensalmente.

§ 1º Terá prioridade o atendimento às famílias com crianças, adolescentes ou deficientes, a que se refere o artigo anterior, identificadas como desnutridas ou doentes.

§ 2º Será considerada renda familiar a soma dos rendimentos de todos os membros adultos do grupo familiar.

§ 3º A renda será comprovada:

I – quando se tratar de empregado ou de servidor público, através da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de contra-cheques;
II – nos demais casos, por qualquer documento hábil, inclusive declarações firmadas sob as penas da lei.

Art. 3º As famílias que pretendam obter o benefício do Programa, quando atenderem aos requisitos desta Lei, dever-se-ão cadastrar na Secretaria Municipal de Promoção Humana.

Parágrafo único. Para cadastramento das famílias serão exigidos:

I – atestado de matrícula escolar das crianças e adolescentes no ensino fundamental, ressalvados os casos de impossibilidade decorrente de deficiência física ou mental;

II – carteira de saúde.

Art. 4º Os benefícios do Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável em conformidade com o regulamento.

Art. 5º Será excluído do Programa, pelo prazo de cinco anos, ou, no caso de reincidência, definitivamente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para obter o benefício.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções cabíveis, o participante do Programa que receber a ajuda financeira conseguida por meio ilícito ficará obrigado a restituir a importância recebida, atualizada monetariamente.

Art. 6º Secretaria Municipal de Promoção Humana, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar e, preferencialmente, em parceria com entidades não-governamentais de assistência social, desenvolverá trabalhos de orientação, acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas pelo Programa.

Art. 7º As demais hipóteses de exclusão de beneficiário e as punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorrer, dolosa ou culposamente, para a concessão ilícita do benefício, serão previstas no regulamento.

Art. 8º O montante anual das ajudas financeiras de que trata o art. 2º não poderá ser superior a um por cento (1%) das receitas correntes do Município, no respectivo exercício, e tais despesas poderão ser levadas à conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º As diretrizes, metodologia e avaliação do Programa serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no mesmo decreto de sua instituição ou em outro especial.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, assim, a todos a quem conhecimentos e execução desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal
aos 16 de novembro de 1995

REGISTRADO
SETOR DE EXPEDIENTE E REGISTRO.
Livro n.º 23 Fls. 96 a 97
FRUTAL, 18 / 10 / 1995
Evelin Almeida de Paula

Arqt° ANTONIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal